



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5044691-22.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: METALURGICA FARROUPILHA LTDA

RÉU: AGROBENE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I - RELATÓRIO

METALURGICA FARROUPILHA LTDA, propôs PEDIDO DE FALÊNCIA em face da empresa AGROBENE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, alegando ser credora de R\$ 61.033,99, originário do processo de execução n.º 5005047-55.2023.8.21.0048, embasada em títulos executivos protestados. A devedora, apesar de devidamente intimada, não pagou a quantia devida, não depositou e nem sequer nomeou bens à penhora, dentro do prazo legal, restando caracterizada execução frustrada, situação que ensejaria a decretação da falência. Pediu a procedência da ação para a citação da ré para efetuar o depósito elisivo do valor supramencionado, acrescido dos consectários legais, mais o valor das despesas de protesto de R\$ 4.087,68, sob pena da decretação da falência, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005. Deu, à causa, o valor de R\$ 65.121,67. Juntou documentos.

Citada, a ré não contestou, sendo-lhe decretada a revelia.

Intimada, a autora se manifestou, requerendo a decretação da quebra da ré.

O Ministério Público opinou pela decretação da falência da ré.

II - FUNDAMENTOS

Cuida-se de pedido de falência na qual a Empresa Devedora/Ré, devidamente citada, não apresentou defesa e tampouco elidiu o pedido, na forma da legislação falimentar, consoante se vê da certidão de citação enviada via WhatsApp, a qual foi confirmada o recebimento (evento 25.1).

No caso em exame, ao não contestar o pedido, a ré é revel, e a revelia, conforme cediço, induz a presunção de veracidade acerca dos fatos alegados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, os quais, a despeito disso, encontram ampla comprovação na documentação inclusa à exordial.

Tampouco a empresa ré lançou mão da previsão contida no art. 98, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, o qual faculta ao devedor, no pedido de falência, efetuar o depósito do valor corrigido do débito e parcela dos honorários fixados provisoriamente pelo despacho inicial, a fim de elidir, assim o pedido e evitar a decretação da sua quebra.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Ainda, o art. 94, I, da Lei n.º 11.101/2005 permite o decreto da falência quando, sem relevante razão de direito, a pessoa jurídica não paga, no vencimento, obrigação líquida, materializada em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos.

Diante desse contexto, a questão mostra-se singela, na medida em que outro caminho não resta senão acolher o pedido contido na inicial, para o efeito de decretar a falência da ré, tendo em vista que ausente contestação, o depósito elisivo, o ajuizamento de Recuperação Judicial, ou mesmo a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida. Restou comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da ré/devedora e a presunção jurídica de sua insolvência, sendo incontroversa sua condição de sociedade empresária (evento 1), impondo-se, pois, a integral procedência do pedido veiculado na inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa ré, AGROBENE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 38463230000160, com endereço na Estrada VRS 864, Travessão Amadeo, n.º 08, Distrito de Monte Bérico (Área Rural de Farroupilha), na cidade de Farroupilha-RS, CEP 95181-899, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei n.º 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o quanto segue:

3.1 – FIXO O TERMO LEGAL em 90 (noventa) dias anteriores à distribuição do pedido de falência, efetuado em 21/09/2023 (art. 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005);

3.2 – INTIME-SE a falida, na pessoa do seu representante legal, para apresentar, em 05 dias, o contrato social da pessoa jurídica, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, bem como para indicar os bens e direitos da sociedade empresária, sob pena de desobediência e consequente decreto de prisão (art. 99, III e VII, da Lei 11.101/2005);

3.3 – FIXO O PRAZO de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7.º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que deve ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2.º do mesmo diploma legal.

3.4 – DETERMINO a suspensão das ações e execuções em tramitação contra a falida, observada a ressalva de que trata o inciso V do artigo 99 da Lei de Falências.

3.5 – PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial (art. 99, VI, Lei n.º 11.101./2005);

3.6 – Cumpra a Unidade as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, bem como intimar eletronicamente as Fazendas Públicas;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

3.7 – Nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL o escritório Nelson Cesa Sperotto Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 21.944.727/0001-055, sob a responsabilidade do sócio Nelson Cesa Sperotto, que deverá ser intimado para prestar compromisso;

Fixo a remuneração do Sr. Administrador em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida (art. 24, § 1º e § 5º, da LFRJ). Deverá o Sr. Administrador ser intimado para, em 15 dias, manifestar aceitação do encargo;

3.8 – OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóveis de Caxias do Sul e de Farroupilha e ao DETRAN para informarem a existência de bens e direitos da falida (art. 99, X, Lei n.º 11.101/2005);

3.90 – OFICIE-SE aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerida e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes nestas ou em outras aplicações financeiras em nome da ré;

3.10 – Diante da notícia de que a empresa ré não está mais operando no local constante de seus cadastros, fica **dispensada a lacração**, sem prejuízo de que a Administração Judicial proceda a respectiva verificação no endereço constante do contrato social e alterações e postule o que entender conveniente.

3.11 - Nomeio leiloeiro o Sr. Maurício André Lunelli, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei n.º 11.101/05;

3.12 – DETERMINO a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Farroupilha), para tomarem conhecimento da falência (art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005);

3.13 – DETERMINO a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão (sentença);

3.14 – DETERMINO aos Administradores das Falidas o comparecimento em Cartório, no prazo de vinte dias, para cumprimento das determinações do art. 104 da Lei n.º 11.101/2005.

3.15 - Consigno que deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de Prestação de Contas, vinculado a este feito, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO CARVALHO LOCATELLI, Juiz de Direito**, em 23/2/2024, às 14:26:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10054915907v27** e o código CRC **d098a6e8**.
